

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

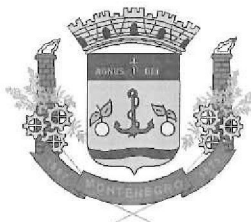
O Rio Grande do Sul ocupa o 4º lugar no ranking Nacional quando o assunto é violência doméstica. Em âmbito local, de acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2020 foram registradas em Montenegro 652 ocorrências, sendo Femicídio (tentado) 3, Ameaça 278, Apropriação Indébita 1, Lesão Corporal 97, Perturbação da Tranquilidade 52, Estupro Vulnerável 12, Vias de Fato 76, Descumprimento de Medida Protetiva 68, Injúria 24, Difamação 3, Calúnia 1, Dano 8, Divulgação de Cena de Estupro, sexo ou pornografia 1, Estupro 3, Sequestro e Cárcere Privado 1. Estes números, sabidamente são passíveis de subnotificação. Além disso, muitos casos sequer chegam ao Departamento de Polícia, por medo ou ameaça provocada à vítima.

A violência contra a mulher pode ser considerada como um atentado à vida das pessoas do gênero feminino e como prática social baseada na desvalorização da vida da mulher, tornando-a passível de ser violentada, humilhada ou assassinada apenas pelo fato de ser mulher. Mesmo com a implementação da Lei Maria da Penha, que versa sobre a garantia da proteção da mulher e o combate à violência de gênero, é de conhecimento que ainda não conseguimos, enquanto sociedade, superar essa sombria e retrógrada da nossa cultura.

A prevenção da violência de gênero é necessária para que ela não ocorra em primeiro lugar. Mas quando ela ocorre, os serviços essenciais devem atender as necessidades das mulheres e meninas, e a justiça deve ser implacável na defesa de seus direitos. Participar, elaborar propostas e projetos de novas políticas públicas dirigidas às mulheres e às meninas, especialmente com vistas à superação da violência e a valorização da vida, é papel de todos os parlamentares e gestores públicos que lutam por uma sociedade de mais justiça e mais igualdade. Também é dever dos representantes incorporar às suas atribuições a obrigação de garantir efetividade na proteção e amparo às vítimas de violência doméstica, prevenindo que violências consideradas como "secundárias" venham a ser cometidas.

Diante disso, tomando como base a Súmula publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB no dia 18 de março de 2019, que traz como medida em defesa dos direitos humanos das mulheres, a não aceitação de inscrições para o Exame de Ordem por homens com ausência de idoneidade moral, quem tenha cometido qualquer espécie de conduta criminosa violenta contra mulheres e meninas, e seguindo também o exemplo de muitas cidades brasileiras que tomaram as mesmas medidas no que concerne a entrada no Serviço Público, buscamos, com

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



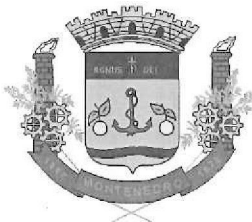
esse Projeto de Lei, garantir que seja vedada a contratação de agressores de mulheres e meninas para cargos públicos, diretos ou indiretos, no âmbito municipal.

Estamos certas de que essa medida, somada aos demais esforços de combate à violência contra a mulher, pode contribuir com a diminuição dos casos e, principalmente, com a garantia do direito inalienável da mulher de viver em uma sociedade livre da violência de gênero.

Gabinete da vereadora, 05 de agosto de 2021

Camila Carolina de Oliveira
Vereadora Camila de Oliveira
Republicanos

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete da Vereadora Camila de Oliveira



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



PROJETO DE LEI N.º 032 /2021

"Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas, assim considerados aqueles que, mediante decisão judicial transitada em julgado, ostentarem contra si condenação por quaisquer dos crimes tipificados na Lei Maria da Penha, não possam assumir cargos públicos no município de Montenegro e dá outras providências".

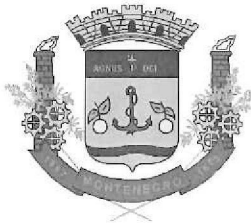
Art. 1º Fica reconhecido que a prática de violência contra mulheres e meninas constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral à nomeação para todos os cargos públicos no Município de Montenegro, no âmbito da administração direta e indireta, sejam eles de caráter efetivo, temporário, emergencial, de livre nomeação e exoneração, estendendo-se também ao exercício de funções gratificadas.

§ 1º Em decorrência do reconhecido no caput do presente artigo, fica vedada à nomeação a cargos públicos e às funções gratificadas no Município de Montenegro, no âmbito da administração direta e indireta, de agressores de mulheres e meninas, assim considerados aqueles que, mediante decisão judicial transitada em julgado, ostentarem contra si condenação por quaisquer dos crimes tipificados na Lei Federal nº11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha.

§ 2º A vedação que alude o caput do presente artigo inicia com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória por qualquer dos crimes previstos na Lei Federal 11.340/06 e perdurará até que o condenado seja considerado reabilitado pelo Juízo competente, nos termos do art.93 e 94 do Código Penal.

Art. 2º Passa ser obrigatória a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais:

- I- Nos editais, em caso de cargos providos por concurso público ou seleção simplificada;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



II-Em listas oficial de documentos a serem entregues, em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração ou função gratificadas.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da vereadora, 05 de agosto de 2021

Camila Carolina de Oliveira
**Vereadora Camila de Oliveira
Republicanos**

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete da Vereadora Camila de oliveira